



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 42/2024-PMS que dispõe sobre Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 42/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo contratar operação de crédito com o Banco Do Brasil S.A, com a garantia da União, no valor de R\$ 49.970.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos e setenta mil reais) destinados a financiar projetos em áreas como Agricultura, Cultura, Defesa Civil, Educação, Eficiência Energética, Esporte, Lazer, Iluminação Pública, Infraestrutura Viária, Inovação e Desenvolvimento, Limpeza Pública, Meio Ambiente, Mobilidade Urbana, Saúde, Segurança Pública, Vigilância Sanitária, além de possibilitar a realização de estudos, projetos, consultorias, obras civis, capacitação de servidores, aquisição de equipamentos, Móveis e utensílios, Softwares e Veículos, contrapartidas, termos aditivos, reajustes e reequilíbrio de contratos.

A proposição veio acompanhada de justificativa que dispõe da necessidade da contratação da operação de crédito ante o reconhecimento da insuficiência dos recursos orçamentários próprios do Município para atender à demanda por investimentos em áreas cruciais permitindo a realização de obras e projetos que seriam inviáveis.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº42/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercuta direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa não se constatou nenhum vício, uma vez que está entre as competências do Município e do Executivo Municipal.

Para que o Poder Legislativo aprove a operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução no 43/2001, do Senado Federal.

De acordo com os diplomas supracitados, para que seja legítima a operação, deve-se atender uma série de requisitos.

Nesse contexto, o art. 32 da LRF estatui uma série de exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; (grifos nossos)

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução no 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito. No art. 7º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalte-se que há a necessidade de autorização legislativa, tendo em vista que a assunção de tais dívidas refletem diretamente no erário Municipal, todavia, não foi apresentada estimativa de impacto financeiro pela Contadora-Geral do Município, para verificar se os limites previstos na norma supracitada não foram ultrapassados, quanto a isso



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

faz-se necessário a elaboração de parecer técnico quanto aos aspectos contábil e financeiro da comissão competente.

É válido ressaltar as observâncias da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal no 101/2000, que objetiva um maior controle nos gastos públicos e uma gestão fiscal responsável por todos os entes, haja vista que eventuais descalabros no manejo das contas públicas são financiados por toda a sociedade.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação do Projeto de Lei em comento para a melhor julgamento dos nobres vereadores.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 09 de agosto de 2024.